



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2090967-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente MICHEL CAMARGO MARTINS e Impetrante FABIO AUGUSTO PIRES DE CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2090967-86.2025.8.26.0000

Impetrante: Advogado Fábio Augusto Pires de Campos

Paciente: Michel Camargo Martins

Comarca: Sorocaba

Voto 11426

Ementa. Direito Penal. *Habeas Corpus*. Ameaça em contexto de violência doméstica. Revogação da prisão preventiva. Pedido sustentado na alegação de que não estariam presentes os requisitos da custódia cautelar. Constrangimento ilegal não verificado. Decisão de primeira instância bem fundamentada que não se mostrou ilegal ou teratológica. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado pelo advogado Fábio Augusto Pires de Campos, em favor do paciente Michel Camargo Martins, alegando, em síntese, estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Meritíssimo Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal e Violência Doméstica contra a Mulher de Sorocaba.

Segundo alegado, o paciente foi preso em flagrante, em 13 de março de 2025, pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 147, § primeiro, do Código Penal.

Requerida a revogação da prisão, a medida foi mantida.

Tal ato foi impugnado pela defesa, elevando o magistrado à qualidade de autoridade coatora.

O constrangimento ilegal foi pautado na ausência de fundamentação idônea para a custódia cautelar, uma vez que ausentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Afirmou a desproporcionalidade da medida extrema, sobretudo porque as supostas vítimas se retrataram das declarações.

Aduziu ser desnecessária a prisão, tendo em vista os predicados pessoais do paciente.

Requeru, assim, a concessão da liminar para garantir a liberdade do paciente, revogando-se a prisão preventiva (fls. 01/07).

A liminar foi indeferida (fls. 44/46).

As informações foram prestadas (fls. 48/49).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça foi no sentido de denegação da ordem (fls. 56/62).

É o breve relatório.

A ordem deve ser denegada.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, estando devidamente fundamentada, observando-se os preceitos legais e as circunstâncias do caso concreto.

Analisada regularidade da prisão, o Juízo de Primeiro Grau entendeu pela necessidade da preventiva, uma vez constatada a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

Requerida sua revogação, a medida foi mantida, a saber:

“Justifica-se a prisão para garantia da ordem pública, concretamente lesada tendo em vista gravidade da conduta, eis que o réu estava ameaçando as vítimas e com a chegada dos guardas civis municipais,

o réu não se sentiu intimidado ou constrangido e continuou a conduta dizendo que: "não conseguia se controlar, pois seu desejo era matar tanto sua ex-mulher quanto sua ex-sogra, alegando não ter reconhecimento por tudo o que fez pela família". Desta forma, demonstrado exacerbado descontrole emocional do réu, podendo efetivamente colocar a vida das vítimas em risco é mister a manutenção da prisão preventiva, não se mostrando suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Deve-se destacar que grandes tragédias têm sido anunciadas frequentemente nos meios de comunicação chegando a ocorrer a morte de diversas vítimas que vivenciavam situações de violência semelhantes às da vítima. O averiguado demonstra possuir personalidade violenta e reiteradamente pratica ameaças contra as vítimas, caracterizando uma situação clara de violência psicológica em que há risco à integridade física das vítimas.

Com efeito, a custódia também é conveniente para a instrução processual, isto porque em liberdade, poderá intimidar a vítima, frustrando a apuração da verdade em processo criminal, e por fim, para garantir a aplicação da lei penal."

Assim, a decisão de primeiro grau se encontra devidamente fundamentada e consubstanciada na documentação juntada, em total consonância com os artigos quinto e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, porquanto se baseou nas características e nas consequências do crime cometido, além das particularidades do paciente.

Importa lembrar que a manutenção da prisão está em harmonia com a presunção constitucional de inocência, nos termos do disposto no inciso LXI, do artigo quinto, ambos da Constituição Federal, especialmente considerando que a Lei Maria da Penha busca garantir, mediante um aparato normativo e institucional, a proteção da mulher exposta à violência no

contexto das relações domésticas.

E, diante de tal contexto, não se cogita de constrangimento ilegal, sendo importante destacar que questões relacionadas ao mérito da imputação devem ser levantadas oportunamente, para apreciação nos próprios autos da ação penal.

Portanto, não tendo sido detectada qualquer ilegalidade na manutenção da custódia cautelar dos pacientes, de rigor a manutenção do decreto prisional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator